

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/NM

Giovanni Rangel Rabelo/Fazenda Buriti - Gleba 02 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 1200000907/15 - AI/Nº 40778/2011. Apresentação: NUCAI/IEF.

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 40778/2011, lavrado em desfavor de Giovanni – Fazenda Buriti – Gleba 02 – Ibiracatu/MG

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 153ª Reunião Ordinária da URC NM, de 12 de abril de 2022 do COPAM, realizada no dia 12/04/2022. Na oportunidade, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 40778/2011, no qual foi constatado que o infrator explorou, desmatou, destocou, suprimiu e extraiu em área comum e em área de preservação permanente, utilizou trator de esteira ou similar sem registro e utilizou documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual 44.844/2008.

Art 86, anexo III código 301 sendo aplicado a penalidade de R\$ 261.871,29, código 305 no valor de R\$ 108.700,26, código 349 no valor de R\$ 361,10, código 354 no valor de R\$ 421,27.

Valor total da multa: R\$ 371.353,92 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, dia 19/05/2011, apresentando defesa administrativa no dia 09/06/2011.

A defesa foi analisada e o seu pedido indeferido, mantendo valor da multa.

2) Prescrição Intercorrente

O presente AI ficou paralisado por mais de 5 anos contados do protocolo da peça de Defesa até a elaboração do Parecer Jurídico. O nosso posicionamento é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

3) Das Razões Recursais

O recorrente de forma resumida faz os seguintes requerimentos:

Cancelamento do auto de infração, alegando que o pedido de visa ao processo administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem garantir a ampla defesa e o contraditório.

Que a decisão em 1ª instância foi proferida de forma extremamente minimalista que não houve análise das questões postas e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Que o recorrente tinha autorização para intervenção na área

Que não foram observadas as atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008.

Que as penalidades com valor abaixo de R\$ 15 000,00 sejam remitidas.

4) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão declarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 40778/2011.

É o parecer.

Montes Claros, 7 de julho de 2022.

Juvenal Mendes Oliveira

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – FAEMG

Laila Tupinambá Mota

Laila Tupinambá Mota

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG